

O Pregoeiro recebeu tempestivamente impugnações interpostas pelas empresas ALGAR TELECOM S/A e FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, contra os itens expostos abaixo, em relação ao PE 90549/2025 – prestação de Serviços de Telecomunicações, para o provimento de circuito de dados dedicado com banda de 1 Gbps, por 24 (vinte e quatro) meses, entre o Hospital Municipal Lourenço Jorge (HMLJ), na Av. Ayrton Senna, 2.000 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ e o Datacenter da PCRJ (Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro) na Rua Afonso Cavalcanti, 455, CASS - bloco II, sala 307 – Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ, agendado para o dia 16/09/2024 às 10:00hs.

Resumo da Impugnação interposta pela ALGAR TELECOM, presente às fls. 356 às fls. 369 do p.p..

1 - DA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO

Observada as condições impostas no Edital, ficou confirmada a dificuldade enfrentada pelas licitantes de médio e grande porte que não preenchem os requisitos de participação, mas que por outro lado atendem o objeto licitado. De fato o art. 48 da Lei 123/06, dado pela Lei nº 147/14, estabelece a concessão de tratamento especial aos licitantes organizados na forma de microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, administração pública:
I–deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
II-poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
III -deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”
(...)

Entretanto, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, traz as exceções à regra de exclusividade de participação:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I -revogado;

II -não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III -o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV-a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Sendo assim, não foi possível constatar o cumprimento das exigências contidas nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, pois **o Edital em apreciação não dispõe sobre a existência mínima de 3 (três) fornecedores sediados local ou regionalmente e que ofereçam o serviço que está sendo licitado.**

Outrossim, não há que se falar em exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que já possuem outros privilégios previstos em lei, como de preferência de contratação, critério de privilégio no desempate de preço, ferindo diretamente a competitividade e o princípio da ampla concorrência que sempre deve ser observado nas contratações públicas.

Portanto, mesmo que o valor estimado da contratação seja inferior a R\$ 80.000,00, a restrição de participação no presente caso não merece prosperar, logo, **impõe-se a retificação do Edital de modo que seja excluída a**

restrição e ampliada a possibilidade de participação para os licitantes de grande e médio porte, a fim de evitar uma licitação deserta e/ou fracassada, assegurar o êxito da contratação por parte da Administração Pública e garantir a ampla concorrência no certame.

Resposta da área técnica responsável, presente às fls. 355 do p.p.:

Essa Gerência entende que podem ser mantidas as regras do Edital, uma vez que existem diversas ME's EPP's no mercado que podem prestar o serviço objeto da contratação. Temos hoje 2 empresas que possuem contratos com a Administração Municipal: FNT Telecom e Netway Telecom que são EPP.

2 - INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE INSTALAÇÃO DO SERVIÇO PREVISTO NO EDITAL

O referido item assinala prazo de 20 (dias) dias corridos contados da emissão do Memorando Início para a instalação do objeto contratado. Vejamos:

“9.2) O prazo para a implementação completa dos serviços (Porta(s) e enlace com um ou mais circuitos de acesso), ou seja, implantação e ativação do enlace requisitado neste orientador e relacionados aos seus respectivos contratos, deverá ser de 20 (vinte) corridos contados a partir da emissão do Memorando Início (MI).”

Não é preciso mais do que bom senso e razoabilidade para constatar que o referido prazo é inexecutável e onera sobremaneira o proponente e futuro contratado.

O cumprimento das obrigações vinculadas à prestação do serviço objeto do presente certame exigem tempo mínimo para adoção das medidas necessárias a seu início, sendo inviável que tais se deem no exíguo prazo de apenas 20 (vinte) dias corridos contados da assinatura do contrato.

Há que se considerar que mesmo empresas totalmente capacitadas e com amplo know how, enfrentarão tais limitações.

Nítido, pois, que **a fixação de prazos inexecutáveis configura inarredável ofensa à competitividade, afastando do certame concorrentes com plena capacidade de fornecer o objeto**, face à impossibilidade de cumprimento do termo aprazado no Termo Referência para instalação dos serviços integrantes do objeto licitado; além de ofender aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear todos os atos administrativos.

Isso tudo sem contar, **ainda que existe a necessidade de obtenção de autorizações e locais junto aos órgãos competentes, de mais que é impossível admitir que todo o processo de autorização, mobilização de equipe, compra de equipamentos e efetiva instalação se dê em apenas trinta dias corridos** contados da assinatura do contrato.

Face ao exposto, merece imediata retificação a disposição do Edital que define os prazos de instalação dos serviços objeto do presente certame, em atenção aos princípios da razoabilidade devendo ser corrigido para no mínimo 60 (sessenta) dias a partir da emissão do Memorando Inicial, a fim de se garantir a efetivação dos princípios da ampla concorrência e, principalmente, da maior vantajosidade ao órgão licitante.

Resposta da área técnica responsável, presente às fls. 355 do p.p.:

Entendemos que o prazo é suficiente para a execução do serviço objeto da contratação, já que é um serviço amplamente disponível no mercado, em uma área da cidade com alta disponibilidade de infraestrutura de rede de Telecom. Além disso, as empresas de telecomunicação com contratos com a Prefeitura do Rio atendem no prazo de 20 dias úteis.

Resumo da Impugnação interposta pela FACHINELI COMUNICAÇÃO, presente às fls. 371 às fls. 373 do p.p..

1 - DA INCONSISTÊNCIA CRÍTICA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO: O IMPACTO DA TERMINOLOGIA NA PRECIFICAÇÃO E COMPETITIVIDADE

Constata-se uma notável e fundamental divergência entre a descrição sumária do objeto na "RELAÇÃO DE ITENS" da página de abertura do edital ("Acesso a Internet Móvel (Banda Larga)") e as especificações técnicas detalhadas presentes no item 1 do Edital e, exaustivamente, no Termo de Referência (Anexo II). Estes documentos descrevem, de forma inequívoca, a necessidade de um **"circuito de dados dedicado com banda de 1 Gbps, full-duplex"**, para interligação ponto a ponto (LAN-to-LAN) entre o Hospital Municipal Lourenço Jorge (HMLJ) e o Datacenter da PCRJ, com provimento via tecnologias de rede de transporte como **MPLS (Multiprotocol Label Switching) ou MetroEthernet**.

A terminologia "Internet Móvel (Banda Larga)" é **flagrantemente inadequada e potencialmente prejudicial** para descrever o serviço licitado, pelas seguintes razões que impactam diretamente a precificação, a capacidade de entrega e a competitividade do certame:

Resposta do Pregoeiro:

Na própria Relação de Itens citada pela empresa FACHINELI, podemos verificar que a descrição detalhada do item está de acordo com o descrito no Edital e no Termo de Referência, conforme documento presente às fls. 374 do p.p..

O objeto presente na descrição detalhada deixa claro que o mesmo está devidamente descrito, caracterizado e especificado no Edital e no Termo de Referência.

O termo "Acesso a Internet Móvel (Banda Larga)" no Caput do item foi utilizado para efeitos de cadastramento para a etapa de lances, pois o site compras gov apresentava somente um serviço similar, mas na descrição detalhada foi informado o objeto do Pregão.

Portanto, apesar do Caput do item 1 apresentar "Acesso a internet Móvel (Banda Larga)", a descrição detalhada deixa claro o objeto do Pregão, não existindo a necessidade de republicar o Edital.

2 - DA INJUSTIFICADA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO E CONTRADIÇÕES INTERNAS

O edital, em sua "RELAÇÃO DE ITENS" e no item 8.1, impõe que a licitação seja de **"Participação Exclusiva"** para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Contudo, essa restrição se mostra **desproporcional, inadequada e, potencialmente, lesiva ao interesse público**, especialmente considerando a natureza do objeto, conforme detalhado no item anterior:

- **Incompatibilidade com a Complexidade do Objeto:** A contratação de um circuito de dados dedicado de 1Gbps, com exigências de alta disponibilidade, suporte especializado 24x7, fornecimento de equipamentos(CPEs) e SLAs rigorosos, representa um serviço de **elevada complexidade técnica e operacional**. A exclusividade para ME/EPP pode limitar o universo de fornecedores a um grupo que, embora capaz, pode não incluir todas as empresas com a infraestrutura e a expertise mais robustas para esse tipo de serviço, muitas vezes presente em empresas de maior porte. Isso pode restringir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

- **Contradições Explícitas no Próprio Edital:** O instrumento convocatório apresenta cláusulas que se contradizem diretamente com a condição de "participação exclusiva", sugerindo que se utilizou um modelo de edital genérico, sem a devida adaptação para o caso concreto:

O item **10.8.1** estabelece que "A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte **não conduzirá ao seu afastamento da licitação**". Esta redação claramente indica que empresas que não se enquadram como ME/EPP poderiam participar, apenas sem os benefícios da LC 123/06.

O item **11.8**, ao tratar do critério de desempate, menciona a preferência para ME/EPP "em relação àquelas empresas que **não detenham essa condição**". Este critério de desempate só tem relevância e aplicabilidade em um certame onde empresas de maior porte também têm permissão para competir e, eventualmente, empatar com as ME/EPP.

Essas ambiguidades internas enfraquecem a justificativa da exclusividade e evidenciam a necessidade de revisão para garantir a coerência do edital.

Resposta do Pregoeiro:

A área técnica responsável entende que podem ser mantidas as regras do Edital, uma vez que existem diversas ME's EPP's no mercado que podem prestar o serviço objeto da contratação. Temos hoje 2 empresas que possuem contratos com a Administração Municipal: FNT Telecom e Netway Telecom que são EPP. As regras do Edital estão previstas na Lei Complementar nº 123/06.

Apesar do erro material nos itens 10.8.1 e 11.8, o item 8.1 do Edital deixa claro que o PE90549/2025 será de participação exclusiva para ME/ EPP, assim como a Relação de Itens presente no site compras gov. Portanto, não teremos problemas na etapa de lances, tendo em vista que o site compras gov está preparado para a restrição de participação, não sendo necessária a retificação do Edital.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E DO INTERESSE PÚBLICO

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) preconiza a busca pela **proposta mais vantajosa** (Art. 5º) e o **desenvolvimento nacional sustentável**, promovendo a livre concorrência. Embora a Lei Complementar nº 123/06 e decretos municipais visem fomentar as MEs e EPPs, a imposição de exclusividade para um objeto com a complexidade descrita pode, paradoxalmente, ir contra o interesse público ao limitar a competitividade e a possibilidade de se obter o melhor custo-benefício para a Administração.

A jurisprudência dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, tem reiterado que restrições à competitividade devem ser minimizadas ao máximo e devidamente justificadas. Permitir a participação de empresas de todos os portes, aplicando-se os benefícios já previstos em lei para as MEs e EPPs (como o direito de preferência em caso de empate técnico e a regularização fiscal posterior), maximizaria a competitividade, ampliaria o universo de fornecedores qualificados e, potencialmente, resultaria em uma contratação de maior qualidade e melhor custo para a Administração Pública, sem desamparar os direitos das MEs e EPPs.

Resposta do Pregoeiro:

Conforme apontado pela área técnica responsável, existem diversas ME's/ EPP's no mercado que podem executar o serviço. Na nossa cotação de preços, duas empresas ME's/ EPP's cotaram os valores. Então ao cumprir o previsto na Lei Complementar nº 123/06 não estamos restringindo a participação.

Resposta final do Pregoeiro:

Tendo em vista os apontamentos acima com as suas respectivas respostas, as impugnações interpostas pelas empresas ALGAR TELECOM S/A e FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA não devem prosperar.